Diário Oficial

Estado de São Paulo

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Volume 106 • Número 4 • São Paulo • Sábado, 6 de Janeiro de 1996

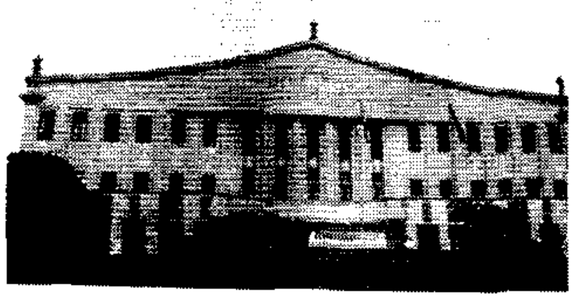

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 40.625, DE 5 DE JANEIRO DE 1996

Fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 1996 e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado, as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente, as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei nº 9.173, de 18 de julho de 1995;

Considerando a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as despesas e as receitas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro do Estado; e,

Considerando que a consecução do Programa de Governo, expresso no Orçamento, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita,

Decreta:

Artigo 1º — A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo será realizada em conformidade com o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios — SIAFEM/SP, instituído *pelo Decreto nº 40.566, de 21 de dezembro de 1995* e com o que dispõe este decreto.

CAPÍTULO I
Do Processo de Execução
SEÇÃO I
Dos Instrumentos

Artigo 2º — O processo de execução do Orçamento do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei nº 9.333, de 27 de dezembro de 1995 , observará as normas deste decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I — Discriminação da Receita;
II — Programação Orçamentária da Despesa do Estado (Anexo I);
III — Nota de Dotação — ND (Anexo III);
IV — Nota de Empenho — NE (Anexo V);
V — Nota de Lançamento — NL (Anexo VI);
VI — Programação de Desembolso — PD (Anexo VII);
VII — Ordem Bancária — OB (Anexo VIII);
VIII — Guia de Recebimento — GR (Anexo IX).
IX — Nota de Crédito — NC (Anexo IV)

SUBSEÇÃO I
Da Discriminação da Receita

Artigo 3º — A discriminação da receita é a constante da Lei Orçamentária nº 9.333, de 27 de dezembro de 1995.

Paragrafo único — As solicitações de alteração da discriminação da receita, conforme o previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.333, de 27 de dezembro de 1995, serão dirigidas à Secretaria da Fazenda, devidamente instruídas para serem examinadas à luz das justificativas apresentadas.

SUBSEÇÃO II
Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado (PODE)

Artigo 4º — A Programação Orçamentária da Despesa do Estado (PODE) é a constante do Anexo I, e a sua distribuição por quota trimestral e quota de *regularização obedece os percentuais estabelecidos no Anexo II*, ambos deste decreto.

Artigo 5º — Os recursos próprios de Autarquias e Fundações, os recursos vinculados, e ainda, as dotações consignadas às Universidades Estaduais, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo — FAPESP e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, deverão obedecer à distribuição de 25% (vinte e cinco por cento) em cada quota, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres.

Artigo 6º — As Unidades Gestoras Emitentes — UGEs procederão à distribuição dos recursos orçamentários por quota trimestral às Unidades Gestoras Responsáveis, já deduzidas a quota de regularização.

Parágrafo único — A utilização dos valores constantes das quotas trimestrais vigentes, dependerá de prévia liberação a ser feita pela Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda para as Unidades Gestoras Emitentes.

Artigo 7º — O saldo remanescente da quota vencida acrescer-se-á ao valor da quota seguinte.

Artigo 8º — Poderão ser autorizadas despesas, onerando quotas trimestrais vincendas, desde que para pagamentos futuros, quando se referirem a:

I — compras;
II — contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;
III — adiantamentos autorizados, nos termos da legislação vigente.

Artigo 9º — As solicitações de antecipação de quotas trimestrais, serão dirigidas à Secretaria da Fazenda, a qual, à vista das justificativas apresentadas e das disponibilidades do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizá-las, ouvida preliminarmente a Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 10 — Os pedidos de liberação total ou parcial dos recursos incluídos na Quota de Regularização serão dirigidos à Secretaria de Economia e Planejamento, instruídos com justificativas da necessidade dos recursos pleiteados e demonstração pormenorizada das repercussões negativas em caso de não atendimento da solicitação, acompanhados de parecer conclusivo do Grupo de Planejamento Setorial, *onde se reconheça a prioridade da insuficiência orçamentária*, objeto do pedido, ouvida preliminarmente a Secretaria da Fazenda.

SUBSEÇÃO III
Da Distribuição Inicial de Recursos Orçamentários

Artigo 11 — A distribuição inicial de recursos orçamentários é a constante da Nota de Dotação e se dará por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Gestora Responsável, Função, Programa, Subprograma, Projeto ou Atividade e Subprojeto ou Subatividade e elemento de despesa.

Parágrafo único — A Nota de Dotação representa o registro de desdobramento dos créditos previstos na Lei Orçamentária Anual *bem como a inclusão* dos créditos adicionais abertos durante o exercício e suas anulações, e ainda, as alterações orçamentárias entre a Unidade Gestora Emitente e as Unidades Gestoras Responsáveis ou entre as Unidades Gestoras Responsáveis do mesmo Órgão.

SUBSEÇÃO IV
Do Empenho

Artigo 12 — As Notas de Empenho serão processadas conforme procedimentos legais representando o registro de eventos que vinculam o comprometimento das dotações orçamentárias.

Artigo 13 — Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa.

§ 1º — A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações da unidade competente, sobre:

I — a propriedade de imputação da despesa;
II — a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
III — o limite da despesa na programação trimestral da unidade.

§ 2º — Serão responsáveis, por despesas efetivadas em desacordo com o disposto neste artigo, as autoridades que lhes derem causa.

Artigo 14 — É vedada a realização de despesas sem emissão prévia de Nota de Empenho.

Parágrafo único — Aplica-se à emissão de Nota de Empenho, o disposto no § 2º do artigo 13.

Artigo 15 — As Notas de Empenho serão emitidas conforme procedimentos legais e valores constantes da Programação Orçamentária da Despesa do Estado — PODE.

§ 1º — As Notas de Empenho serão emitidas, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte distribuição:

I — a primeira via será entregue diretamente ao credor, por ofício, do Órgão emissor;
II — a segunda via será anexada no respectivo processo.

§ 2º — As Notas de Empenho Ordinário e Global não poderão receber reforço de empenhamento.

§ 3º — As Notas de Empenho Estimativa somente poderão ser objeto de reforço quando houver disponibilidade orçamentária.

Artigo 16 — As vias das Notas de Empenho a que se refere o artigo anterior, deverão ser emitidas em formulário impresso através do "hard copy" — (cópia da tela), e formalizadas com a assinatura do Ordenador da Despesa da Unidade Gestora Responsável — UGR.

Artigo 17 — Deverão ser emitidas, obrigatoriamente, no início do exercício, à conta das diversas quotas trimestrais, Notas de Empenho referentes a despesas com Pessoal e Reflexos, nos termos do artigo 4º deste decreto; a contratos,convênios, serviços de utilidade pública e outros ajustes celebrados pelo Estado, observado o Decreto nº 39.906, de 02 de janeiro de 1995.

Artigo 18 — A realização de despesas à conta de recursos oriundos de transferências federais dependerá sempre da existência de recursos financeiros e de prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

Artigo 19 — As Unidades que executarem obras ou serviços sob a administração da Companhia Paulista de Obras e Serviços — CPOS deverão colocar os recursos programados à disposição da referida empresa, por meio de Notas de Empenho por Estimativa, observado os Decretos 36.450 de 14 de janeiro de 1994 e 39.906, de 2 de janeiro de 1995.

Artigo 20 — Toda anulação de despesa reverterá ao crédito orçamentário correspondente, se ocorrido no exercício, ficando os órgãos *movimentadores de* dotações obrigados a emitir documento de anulação parcial ou total do empenho, em duas vias, que terão o mesmo destino das Notas de Empenho.

Parágrafo único — No caso de anulação de Nota de Empenho, o ordenador da despesa deverá justificá-la, no campo específico do documento de anulação.

SUBSEÇÃO V
Da Liquidação

Artigo 21 — A Liquidação da Despesa ocorrerá após a realização da prestação de serviço / aluguéis / obras e instalações / encargos e entrega dos materiais e será formalizada pela Unidade Gestora Responsável — UGR, através da Emissão da Nota de Lançamento.

Parágrafo único — A Nota de Lançamento representa o registro da apropriação / liquidação de receita e de despesa, e demais fatos contábeis, inclusive os relativos a Entidades Supervisionadas.

SUBSEÇÃO VI
Da Programação de Desembolso

Artigo 22 — Verificada a liquidação da despesa, precedida da Nota de Lançamento, será efetuada a Programação de Desembolso — PD.

Parágrafo único — A Programação de Desembolso é o documento que permite efetuar a programação de desembolso a ser realizado de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

SUBSEÇÃO VII
Do Pagamento

Artigo 23 — O Pagamento de Despesas somente será efetivado após sua regular Liquidação, e será centralizado na Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Financeira.

Artigo 24 — A transferência ou a movimentação de recursos financeiros para pagamento de despesas será feita mediante emissão de Ordem Bancária — OB.

Parágrafo único — A Ordem Bancária destina-se ao pagamento de compromissos, bem como a liberação de recursos financeiros.

SUBSEÇÃO VIII
Da Guia de Recebimento

Artigo 25 — A Guia de Recebimento — GR, destina-se a arrecadação de receitas próprias, ao recolhimento de depósitos ou ao acolhimento de diversas origens.

SUBSEÇÃO IX
Da Nota de Crédito

Artigo 26 — A Nota de Crédito destina-se ao lançamento no SIAFEM/SP das alterações orçamentárias da despesa entre Unidades Gestoras Emitentes do mesmo Órgão.

SEÇÃO II
Dos Créditos Adicionais

Artigo 27 — As solicitações de crédito suplementar serão admitidas quando, após a utilização dos mecanismos de antecipação de quotas, de liberação de Quota de Regularização e de alteração na distribuição de recursos internos, ainda for constatada a insuficiência de recursos orçamentários.

Artigo 28 — As solicitações de crédito suplementar deverão ser encaminhadas à Secretaria de Economia e Planejamento, obedecendo a instruções específicas definidas pela Coordenadoria de Programação Orçamentária, acompanhadas de:

I — demonstrativo da necessidade complementar de recursos, evidenciando a impossibilidade de utilização das alterações nos instrumentos dispostos nos incisos II e III do artigo 2º, observados os procedimentos descritos nos artigos 6º , 9º e 10 deste decreto;

II — parecer conclusivo dos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial.

§ 1º — Em se tratando de solicitações de crédito suplementar oriundas de Autarquias, Fundações e Empresas, deverão ser encaminhadas em expediente próprio, acompanhado do parecer do órgão a que estiverem institucionalmente vinculadas.

§ 2º — As solicitações de crédito suplementar para atender despesas decorrentes do aumento de cotas de combustíveis, deverão ser objeto de manifestação prévia por parte do Departamento de Transportes Internos-DETIN, conforme o disposto na alínea "o" do inciso I do artigo 36, do Decreto nº 21.984, de 2 *de março de 1984 e da competente autorização do Secretário do Governo e Gestão Estratégica* para readequação, nos termos das alíneas "e" e "f" do inciso II do Artigo 100 do mesmo Decreto.

Artigo 29 — Em observância ao disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de cobertura dos créditos adicionais, deverão ser indicados recursos na seguinte ordem de prioridade:

I — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos suplementares autorizados por lei;

II — o superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III — os provenientes de excesso de arrecadação;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Artigo 30 — As solicitações de crédito suplementar oriundas de Autarquias e de Fundações, cuja cobertura provenha de recursos a que aludem os incisos II ou III do artigo anterior, deverão ser submetidas ao prévio exame da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda e, posteriormente, remetidas à Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único — Os cancelamentos de restos a pagar inscritos,de exercícios anteriores, não serão considerados para efeito de excesso de arrecadação.

SEÇÃO III
Das Disposições Gerais

Artigo 31 — Nas aquisições de materiais ou gêneros alimentícios, levadas a efeito mediante a utilização dos preços registrados pela Comissão Central de Compras do Estado — C.C.C.E., nos termos do estabelecido no Decreto nº 35.946, de 30 de outubro de 1992, as Unidades Gestoras Responsáveis, a que os mesmos se destinam, deverão providenciar o empenhamento e o pagamento das despesas diretamente ao fornecedor.

Artigo 32 — As unidades e entidades integrantes da administração indireta, compreendendo empresas, autarquias e fundações, deverão efetuar a entrega de suas programações financeiras mensais à Secretaria da Fazenda.

Artigo 33 — No processamento de despesas com veículos, informática e telecomunicações, deverão ser observadas, em cada caso, as normas estabelecidas, respectivamente, pelo Departamento de Transportes Internos — DETIN, Conselho Estadual de Informática — CONEI, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, e pelo Conselho Estadual de Telecomunicações — COETEL, da Casa Militar do Gabinete do Governador.

Artigo 34 — Os Grupos de Planejamento Setorial diligenciarão para que seja encaminhado ao Departamento de Transportes Internos — DETIN, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, até o dia 10 de cada mês, para exame, avaliação e registro, demonstrativo mensal dos quilômetros rodados pelos veículos inscritos no regime de quilometragem.

SEÇÃO I

Esta edição, de 36 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	14
Governo e Gestão Estratégica	—	Esportes e Turismo	—
Economia e Planejamento	—	Habitação	—
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Meio Ambiente	14
Criança, Família e Bem-Estar Social	4	Procuradoria Geral do Estado	—
Emprego e Relações do Trabalho	—	Transportes Metropolitanos	15
Segurança Pública	5	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	15
Administração Penitenciária	5	Universidade de São Paulo	15
Fazenda	6	Universidade Estadual de Campinas	16
Agricultura e Abastecimento	8	Universidade Estadual Paulista	17
Educação	8	Ministério Público	18
Saúde	12	Editais	20
Energia	—	Concursos	22
Transportes	13	Diário dos Municípios	29
Administração e Modernização do Serviço Público	14	Partidos Políticos	35
Cultura	14	Ministérios e Órgãos Federais	35